

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Lucas Gonçalves da Silva; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-318-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O III Encontro Virtual do CONPEDI sob o tema “Saúde: segurança humana para democracia”, promoveu a terceira edição dentro das inovações criadas pela diretoria, para realização por meio digitais com a divisão dos já tradicionais Anais do Evento com seus Grupos de Trabalho.

No presente GT encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área dos Direitos e Garantias Fundamentais.

Valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram um pouco da temática, “Saúde: segurança humana para democracia”.

Temas sensíveis, foram apresentados, por meio de artigos, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico que propuseram reflexões sobre aspectos da Dignidade Humana de setores sociais marginalizados, cuja vulnerabilidade se potencializou em face da pandemia de Covid-19, como por exemplo: catadores de material reciclado; pessoas idosas; pessoas com deficiência, para além dos imigrantes que aportaram no Brasil nesse período.

Os trabalhos também tocaram a importância das políticas públicas para a proteção das crianças e adolescentes em face das desigualdades sociais, agravadas em razão da pandemia, onde foram considerados os impactos da interseccionalidade racial, étnica e de gênero. Nesse contexto foram abordadas inclusive as vulnerabilidades específicas das filhas e filhos de imigrantes e refugiados nesse período.

Os artigos apresentados trataram de temas, que nesse momento de pandemia ganharam especial relevância, tais como: Liberdade de Expressão e seus possíveis limites e o Direito ao Esquecimento, cuja utilização equivocada pode ocasionar violência à dignidade pessoal ou coletiva. Em contexto de violência também a violência contra mulher foi objeto de discussão nesses artigos apresentados, demonstrando o seu aumento no espaço doméstico, nesse período de confinamento.

Ressaltamos, com igual relevância os trabalhos que discutiram o papel do Estado Democrático de Direito em face da eficácia material dos Direitos Fundamentais, quer flexibilizando patentes em tempos de pandemia, quer atuando para garantir o Direito Fundamental à Saúde, inclusive considerando os transtornos mentais que emergiram com força nesse período. Também foram colocados em discussão os limites do ativismo judicial.

Assim como foi seguramente um momento ímpar a Coordenação do GT, organizando a apresentação dos trabalhos, acreditamos que tem valor científico positivo, ao leitor ou leitora, a experiência de aprofundar o pensamento daqueles que souberam cativar o solitário momento da leitura e da meditação, para colocar à prova as várias teses defendidas naqueles dias do CONPEDI VIRTUAL de 2021.

Divulgar a produção científica colaborativa socializa o conhecimento e oferece à sociedade nacional e internacional o estado da arte do pensamento jurídico contemporâneo aferido nos vários centros de excelência que contribuíram no desenvolvimento pessoal e profissional dos autores e autoras do presente GT.

Por fim, nossos agradecimentos ao CONPEDI pela honra a que fomos laureados ao coordenar o GT e agora, pela redação do Prefácio, que possui a marca indelével do esmero, da dedicação e o enfrentamento a todas as dificuldades que demandam uma publicação de qualidade como a presente.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal De Souza

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva

Prof. Dra. Riva Sobrado de Freitas

A INCLUSÃO DESPORTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CASTRO-PR À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

THE SPORTS INCLUSION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN CASTRO-PR IN THE LIGHT OF BRAZILIAN LAW

Adriana Timoteo Dos Santos ¹

Laís Fortes Machado ²

Resumo

Este artigo objetiva analisar a inclusão desportiva de crianças, adolescentes e jovens com deficiência no município de Castro/PR. De responsabilidade estatal, a inclusão pode ser implementada mediante a elaboração de medidas que visem eliminar as barreiras da acessibilidade, propiciar a participação social e conscientizar a população. Após análise, tem-se que a inclusão desportiva é uma das prioridades do Município, pois conta com programas desportivos específicos, além da promoção da acessibilidade. Valendo-se do método dedutivo qualitativo, realizou-se estudo de caso e pesquisa bibliográfica exploratória em doutrinas jurídicas, artigos científicos e legislação pertinente.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Inclusão social, Direito desportivo, Acessibilidade, Políticas públicas

Abstract/Resumen/Résumé

This article has the goal to analyze the sports inclusion for children and teenager with disabilities in the city of Castro/PR. State's responsibility, the inclusion can be implemented through the development of measures eliminating accessibility barriers, promoting social participation, and making the population aware. After analysis, it turns clear that the sports inclusion is seen as a priority, considering the fact that the city has some specifics sports programs besides the care of promoting accessibility. Using the qualitative deductive method, a case study and exploratory bibliographic research on legal doctrines, scientific articles and relevant legislation were carried out.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: People with disabilities, Social inclusion, Sports law, Accessibility, Public policy

¹ Doutora em Direito pela PUC PR, Professora junto a UEPG-PR

² Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG PR.

1 INTRODUÇÃO

Como se sabe, os direitos humanos foram paulatinamente consagrados, mediante muita luta daqueles que se dispuseram a questionar os padrões enraizados na sociedade a cada época, respeitando uma ordem natural de necessidade de discussão. Tais direitos, hoje assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, visam a inclusão social dos cidadãos, respeitando as desigualdades de cada qual.

Neste sentido, o presente artigo tem por finalidade verificar como ocorre a inclusão da pessoa com deficiência na área desportiva no município de Castro, Paraná, levando em consideração os benefícios da prática desportiva no âmbito dos direitos ao lazer e à saúde, elencados no rol dos direitos sociais. Frise-se que será analisada a inclusão desportiva de crianças, adolescentes e jovens, uma vez que os programas municipais existentes beneficiam esta faixa etária, não havendo programas específicos para as demais idades. Além disso, analisar-se-á a atuação do Poder Público municipal quando da promoção dos direitos sociais para esta parcela da população, considerando a responsabilidade do ente público em fazer valer a Constituição Federal vigente.

Em relação à metodologia, o presente estudo foi confeccionado à luz do método dedutivo, tendo caráter qualitativo. Para tanto, lançou-se mão de pesquisa bibliográfica de cunho exploratório, mediante utilização de doutrinas jurídicas, artigos científicos e legislação. Ainda, realizou-se um estudo de caso, consistente na análise e coleta de informações acerca dos programas e áreas desportivas do município, mediante verificação dos locais, bem como por meio de depoimentos dos coordenadores dos programas existentes.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Atualmente, no ordenamento jurídico brasileiro, os direitos fundamentais são consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º para todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País. Isto porque, independentemente de diferenças biológicas e culturais, todos merecem igual respeito e reconhecimento universal de que nenhum indivíduo pode afirmar-se superior aos demais (COMPARATO, 2010, p. 13).

Tem-se que os direitos fundamentais são aqueles garantidos constitucionalmente a todo e qualquer cidadão, devendo o Estado não apenas agir para fins de concretização destes, como também limitar sua atuação de modo a não violar tais liberdades individuais.

Não obstante o entendimento teórico de que tais direitos são garantidos a qualquer pessoa, na prática essa igualdade nem sempre é vista pois, muitas vezes, os direitos fundamentais não são respeitados, na medida em que não se tem uma efetiva concretização.

Por esta razão, ao longo dos anos, ante a discriminação enraizada na sociedade, se mostrou necessária a elaboração de leis específicas a fim de proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos fundamentais, a qualquer pessoa, na proporção de suas necessidades.

Nesse diapasão, tem-se as legislações referentes aos direitos das pessoas com deficiência, como a Lei dos Portadores de Deficiência (Lei nº 7.853/1989) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Isto porque, conforme a evolução dos direitos fundamentais expandia, surgiu a necessidade de se analisar a questão da inclusão da pessoa com deficiência, para que esta passasse a desfrutar plenamente da vida em sociedade em todos os aspectos, sem discriminação e barreiras capazes de dificultar ou obstar sua participação.

3 DOS DIREITOS SOCIAIS

Norberto Bobbio descreve em sua obra *A Era dos Direitos*, que o desenvolvimento dos direitos fundamentais se deu em três fases, chamadas inicialmente, por gerações (BOBBIO, 2004, p. 31), as quais são chamadas pela doutrina moderna de dimensões.

No presente estudo, por brevidade, serão citadas apenas as três primeiras dimensões, com uma melhor explanação acerca dos direitos da terceira dimensão (direitos sociais), uma vez que os direitos ao lazer e à saúde, consagrados como direitos sociais, serão abordados na sequência.

Ressalte-se que, posteriormente, surgiram novas dimensões¹ de direitos focando em outras temáticas, de acordo com as novas necessidades que a sociedade apresentava.

Primeiramente, afirmaram-se os direitos de liberdade, cuja finalidade seria a limitação do exercício do poder estatal face aos indivíduos e grupos particulares. Numa segunda dimensão, conceberam-se os direitos políticos, possibilitando uma participação mais ampla dos membros da sociedade na esfera política.

Finalmente, a terceira dimensão diz respeito aos direitos sociais, garantindo os direitos de bem-estar e de igualdade (BOBBIO, 2004, p. 32), os quais encontram respaldo legal no artigo 6º da Constituição.

¹ Segundo Agra, os direitos de quarta dimensão são aqueles que envolvem os cidadãos nas decisões políticas, intensificando o direito à democracia e garantindo aos cidadãos capacitados uma participação política efetiva. Já os direitos de quinta dimensão, são os chamados direitos da bioética, onde se procura estudar as implicações éticas decorrentes de pesquisas científicas. Os direitos de sexta dimensão, por sua vez, referem-se aos direitos dos animais, posto que a evolução dos direitos fundamentais implica na ampliação dos bens jurídicos tutelados. (AGRA, 2012, p. 159-160).

Doutrinariamente, os direitos sociais classificam-se como “normas de ordem pública, portanto, invioláveis e indisponíveis, devendo ser obrigatoriamente observadas dentro de um Estado Democrático de Direito.” (AGRA, 2012, p. 277).

Sendo assim, os direitos sociais são prestações de caráter obrigacional proporcionadas pelo Estado, para disponibilizar melhores condições de vida, sobretudo aos menos favorecidos, visando a igualdade social (SILVA, 2008, p. 185), bem como a garantia de “direitos mínimos para a coletividade.” (AGRA, 2012, p. 175). O caráter prestacional dos direitos sociais advém justamente da exigência de uma atuação positiva do Poder Público, isto é, “uma forma atuante do Estado na implementação da igualdade social dos hipossuficientes.” (TAVARES, 2012, p. 837).

Nesse sentido, conforme salienta José Joaquim Gomes Canotilho, o reconhecimento da proteção de tais direitos impõe um limite jurídico ao legislador e, simultaneamente, uma obrigação de prossecução de uma política congruente com os direitos alicerçados, de modo que a inobservância de tais imposições é passível de aplicação de sanção de inconstitucionalidade. (CANOTILHO, 1993, p. 469).

Em outras palavras, o Estado deve agir, obrigatoriamente, no sentido de proteger e garantir a aplicação dos direitos sociais aos cidadãos, respeitando os limites constitucionalmente estabelecidos, de modo a não interferir nas liberdades individuais de cada um. Diante disso, tem-se que os direitos sociais estão atrelados à inclusão social das minorias, como é o caso das pessoas com deficiência, as quais dependem de uma atuação positiva do Estado para efetivação destes direitos, tema este que será analisado a seguir.

4 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL

No Brasil, segundo o Censo Demográfico de 2010, realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), mais de 45 milhões de brasileiros têm algum tipo de deficiência (IBGE, 2010).

Atualmente na legislação brasileira, o conceito de deficiência foi estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), sendo as definições anteriores alteradas nos respectivos dispositivos.

A partir da nova conceituação trazida pelo artigo 2º, a deficiência passa a ser entendida como o resultado da interação da pessoa com as barreiras impostas pelo meio social, e não mais como uma condição estática e biológica da pessoa. (GABRILLI, 2016).

Diante disso, tem-se que a deficiência está no meio social como um todo, uma vez que este é repleto de barreiras que obstaculizam o exercício dos direitos garantidos às pessoas com deficiência, conforme será melhor explanado a seguir.

O artigo 5º da Constituição vigente, que dá início ao rol dos direitos e deveres individuais e coletivos, na esfera dos direitos fundamentais, normatiza que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]” (BRASIL, 1998), impondo, assim, o chamado princípio da isonomia.

Entretanto, a questão do tratamento isonômico vai muito além da mera aplicação da lei para todos, uma vez que a garantia da isonomia estabelece pressuposto fundamental para que se tenha o respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que nenhum ser humano pode ser submetido a tratamento discriminatório e arbitrário, sendo intoleráveis quaisquer formas de discriminação, como discriminação racial, religiosa, por motivos de gênero, dentre outras. (SARLET, 2009, p. 104).

Para Alexy, esse dever de igualdade “exige que toda norma jurídica seja aplicada a todos os casos que sejam abrangidos por seu suporte fático, e a nenhum caso que não o seja.” (2008, p. 394). Todavia, tal dever não significa que o legislador tenha que inserir todos nas mesmas posições fáticas, tampouco que este possua a responsabilidade de que todos possuam as mesmas características naturais, para que sejam enquadrados em tais posições. Isto porque o enunciado do tratamento igualitário não pode exigir que todos apresentem as mesmas características naturais e que se encontrem inseridos nas mesmas condições fáticas. (ALEXY, 2008, p. 396-397).

Segundo o mesmo autor, partindo da premissa de que o legislador “não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos”, faz-se necessário questionar se há possibilidades para se alcançar esta igualdade descrita na lei. Para tanto, utiliza-se a fórmula clássica: “o igual deve ser tratado igualmente, o desigual, desigualmente”. (ALEXY, 2008, p. 397).

Agra (2012, p. 180) ministra que a igualdade não existe na esfera fática, pois as diferenças são atributos do gênero humano. Porém, pelo princípio da isonomia não se procura igualar todos os homens arbitrariamente. Deve-se ponderar, de modo que o tratamento diferente amenize uma disparidade fática, “pois do contrário, tratar de forma isonômica pessoas, bens ou situações desiguais seria ensejar o aumento de desigualdades já existentes”. (AGRA, 2012, p. 180). Nesse sentido, “uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, se não for possível encontrar um fundamento qualificado para ela.” (ALEXY, 2008, p. 407-408).

Assim, é necessário que se tenha uma razão suficientemente capaz de justificar tal diferenciação, sendo a qualificação desta razão um problema de valoração. Deste modo, havendo razão suficiente para a permissão de um tratamento desigual, então ele é obrigatório. Em contrapartida, caso não haja razão plausível suficiente de um tratamento desigual, impõe-se o tratamento igualitário. (ALEXY, 2008, p. 408-411).

Diante desta fórmula, tem-se a exigência de uma “fundamentação procedente para o dever de tratamento desigual” (ALEXY, 2008, p. 411), isto é, deve-se ter uma situação concreta no âmbito fático, que justifique a necessidade de se tratar desigualmente aqueles que não se encaixam entre os iguais, para que se tenha, assim, a efetividade do princípio da isonomia, para todo e qualquer cidadão.

Com base nas considerações acima, em relação ao tratamento desigual para os desiguais, encontram-se inseridos nesta fórmula as pessoas com deficiência. Diante disso, a inclusão social pode ser definida como um

conjunto de ações que procuram dar acesso aos benefícios da vida em sociedade (saúde, educação, emprego, direitos) para indivíduos que, por algum motivo (classe social, educação, deficiência, opção sexual, raça), encontram-se desfavorecidos em relação ao sistema vigente na sociedade. (DICIONÁRIO ONLINE, 2020).

A partir de então, tem-se que a problemática da inclusão social gira em torno da relação existente entre a pessoa com deficiência e o meio em que ela se encontra, sendo este meio uma construção coletiva, a qual deve ser realizada em harmonia entre o Estado e a sociedade, atentando para as necessidades das pessoas com deficiência, demandando esforço, trabalho e dedicação de todas as partes envolvidas, sobretudo daqueles que possuem a competência de tornar a inclusão social efetiva. (PIOVESAN, 2013, p. 284). Desta forma, têm-se os “deveres do Estado para remover e eliminar os obstáculos que impeçam o pleno exercício de direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades, com autonomia de participação” (PIOVESAN, 2013, p. 283), a fim de que sejam “concebidas como verdadeiros sujeitos, titulares de direitos.” (PIOVESAN, 2013, p. 283).

Desta feita, tendo o Estado o dever de tratar de maneira desigual os desiguais, é de sua responsabilidade a promoção da inclusão da pessoa com deficiência, estabelecendo um tratamento desigual, na proporção das suas desigualdades, dispondo de mecanismos e formas para que se tenha a efetividade não somente da aplicação do princípio da isonomia, como também de todos os demais direitos garantidos pela Constituição.

Ademais, juntamente com a necessidade de proteção do direito à igualdade, surge a necessidade da garantia do direito à diferença. É essencial assegurar a igualdade, respeitando, ao mesmo tempo, a diversidade. (PIOVESAN, 2013, p. 261).

Nesta esfera, “o direito à igualdade material, o direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos” (PIOVESAN, 2013, p. 262), de modo que a garantia destes direitos se mostra não apenas como condição, mas como pressuposto para o pleno exercício do direito à autodeterminação, bem como para o desenvolvimento eficaz das potencialidades de cada qual, para que se tenha a transição da igualdade abstrata e geral, para uma pluralidade de dignidades concretas. (PIOVESAN, 2013, p. 262).

Quando se entra na questão da necessidade de se ter uma igualdade capaz de reconhecer e aceitar as diferenças, de modo que tais diferenças não acarretem maiores desigualdades, fala-se, sobretudo, acerca da discriminação.

Por discriminação, entende-se qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que se tenha por algo, capaz de anular ou prejudicar o exercício dos direitos fundamentais, em igualdade de condições e oportunidades, seja no âmbito político, econômico, cultural, civil ou social, visto que a discriminação implica sempre em desigualdade. (PIOVESAN, 2013, p. 264-265).

Diante disso, depara-se com o binômio inclusão-exclusão. Isso significa que é essencial a combinação de medidas aptas a coibir a discriminação (exclusão), com ações compensatórias, capazes de garantir a igualdade, isto é, a inclusão. (PIOVESAN, 2013, p. 265-266). Dentro deste cenário, configura-se dever do Estado o trabalho no sentido de não apenas proibir a discriminação, como também promover a inclusão social.

Uma das formas de se promover a inclusão social é a elaboração de políticas públicas. As políticas públicas são estabelecidas pela Constituição Federal e devem ser implantadas pelo Poder Público de forma efetiva, cabendo à legislação fixar como e de que forma elas serão atendidas, sendo obrigação do Poder Executivo concretizá-las, sobretudo em respeito à dignidade da pessoa humana. (MEIRELLES; BURLE FILHO, 2016, p. 436).

Nesta esteira, as políticas públicas são mecanismos à disposição do Poder Público para fazer valer a Constituição Federal, especialmente no tocante ao respeito aos direitos fundamentais garantidos por meio de ações e programas que visem atender os grupos sociais que tiveram seus direitos ofendidos.

Em relação às pessoas com deficiência, a efetiva inclusão destas depende, sobretudo, da ação dos entes Estatais, por meio da coerção de atitudes discriminatórias, bem como da

promoção da inclusão social mediante a implementação de políticas públicas, isto é, programas e ações que visem assegurar à esta parcela da população tratamento isonômico, na proporção de suas desigualdades, em toda e qualquer área, para que se tenha uma vida digna, tão defendida pela Constituição Federal.

4.1 AS BARREIRAS DA ACESSIBILIDADE

Uma das formas de se garantir à pessoa com deficiência a participação da vida em sociedade de forma digna se refere à questão da acessibilidade. O conceito legal de acessibilidade encontra-se no inciso I, do artigo 2º da Lei da Acessibilidade, conforme redação dada pela Lei nº 13.146/2015, e refere-se à condição e possibilidade de utilização com segurança e autonomia de espaços públicos e afins, tanto pela pessoa com deficiência, quanto pela pessoa com mobilidade reduzida. (BRASIL, 2000).

Diante disso, a Lei da Acessibilidade tem como objetivo a extinção de barreiras e obstáculos existentes “nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação” (BRASIL, 2000, art. 1º, *caput*), como forma de garantir a participação efetiva da pessoa com deficiência na sociedade.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência apresentou em seu artigo 3º, inciso IV, o conceito de barreira. Assim, entende-se por barreiras

qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como leio gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros [...] (BRASIL, 2015).

Costuma-se pensar que as barreiras existentes referem-se somente aos entraves relacionados à locomoção das pessoas com deficiência, como por exemplo, a ausência de elevadores e rampas em edificações que têm escadas e a falta de rampas de acessibilidade nas vias públicas.

Todavia, as barreiras que impedem que as pessoas com deficiência disponham de uma vida digna vão muito além da questão física, sendo vistas também no acesso à informação e na comunicação, quando não se tem, por exemplo, intérprete de Libras para pessoas com deficiência auditiva, ou materiais em braile para as pessoas com deficiência visual.

Convém destacar que a acessibilidade aos espaços públicos não se limita apenas ao acesso e trânsito no centro das quadras e palcos, referindo-se, também, à locomoção no interior

dos espaços públicos, no tocante à existência de corrimãos, rampas, largura dos corredores, banheiros adaptados, espaço externo plano, vagas especiais nos estacionamento, dentre outros.

Ademais, não se pode olvidar que estas barreiras também contribuem intensamente para a exclusão da pessoa com deficiência. Isto porque a sociedade no geral tem dificuldade de entender as necessidades das pessoas com deficiência, e por consequência, acaba inserindo involuntariamente barreiras de diversas características, sobretudo arquitetônicas, de modo a dificultar a inclusão destas. (GABRILLI, 2007).

Isto ocorre, também, no âmbito desportivo. Muitos locais destinados ao lazer e práticas desportivas, embora sejam direcionados a qualquer pessoa, não podem ser usufruídos por todos, considerando as barreiras de acesso existentes.

Assim, sendo as barreiras de acessibilidades entraves para o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, sobretudo dos direitos sociais, reforça-se o dever do Estado em promover a eliminação dessas barreiras, bem como conscientizar a sociedade acerca da necessidade de se erradicar tais empecilhos, de modo a garantir a efetiva participação da pessoa com deficiência na vida em sociedade, podendo esta desfrutar do seu direito de ir e vir, com autonomia e segurança, bem como dos demais direitos assegurados a todo e qualquer cidadão.

5 DO DIREITO DESPORTIVO

O artigo 217 da Constituição de 1988 normatiza que “é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um”, práticas estas regidas pela Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998, conhecida como Lei do Desporto.

Por desporto, Walber de Moura Agra (2008, p. 853) leciona que:

[...] significa a prática de determinadas atividades que ajudam na prevenção de doenças, propiciam uma melhor qualidade de vida e ajudam na integração do homem à sociedade. Dentre esse elenco se enquadram práticas esportivas, de lazer, recreação e diversão, principalmente quando possibilitam a inserção de cidadãos à sociedade [...] Portanto, desporto não pode ser entendido apenas como atividades esportivas. (grifou-se).

Para José Afonso da Silva, “o termo ‘desporto’ abrange todas as formas de recreação e divertimento” e “constitui um conjunto de atividades físicas praticadas com método, segundo regras preestabelecidas, individualmente ou em equipe, com finalidade competitiva ou não”. (SILVA, 2008, p. 815).

Ainda, o direito desportivo é regido por um rol de princípios expressos no artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, os quais visam, principalmente, a liberdade das pessoas para a prática do

desporto, bem como o “acesso às atividades desportivas, sem quaisquer distinções ou formas de discriminação” (BRASIL, 1998).

A partir do exposto acima, nota-se a importância que o direito desportivo tem tanto para o indivíduo, considerando que a prática desportiva está relacionada ao desenvolvimento pessoal de cada um, seja mental ou físico, quanto para a coletividade como um todo, já que permite a inserção e interação de qualquer cidadão na sociedade, sem distinções, considerando os interesses e aptidões de cada um.

6 DOS DIREITOS À SAÚDE E AO LAZER

Conforme já mencionado, tanto o direito à saúde quanto o direito ao lazer encontram-se dispostos no leque dos direitos sociais estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Levando em consideração o caráter obrigacional dos direitos sociais, tem-se que uma das características principais desta gama de direitos é a intervenção estatal, dentro dos seus limites de atuação, objetivando a garantia de condições mínimas de vida para todo e qualquer cidadão. (AGRA, 2012, p. 829).

Neste contexto, Walber de Moura Agra ministra que “a saúde, por ser uma prerrogativa fundamental, é um direito de todos e dever do Estado [...], que deve possibilitar seu acesso à população.” (2012, p. 835).

Assim, o acesso à saúde deve ser universal, feito mediante a elaboração de políticas públicas e econômicas, ante a natureza social, agindo a iniciativa privada como uma complementação do serviço público. (AGRA, 2012, p. 832).

Neste contexto, o desafio que envolve as pessoas com deficiência é o de concretizar políticas públicas capazes de atender amplamente suas necessidades de modo que estas devem ser colocadas em foco, analisando, também, as demandas regionais e os arranjos territoriais, para que as políticas públicas estejam dentro das realidades do território, visando a ampliação da equidade e cuidado integral a estas pessoas. (DUBOW, GARCIA, KRUG, 2018).

As pessoas com deficiência precisam de assistência e cuidados diferenciados no tocante aos procedimentos médicos, à acessibilidade e acompanhamento, de modo que cabe aos entes estatais e à sociedade como um todo reorganizar-se para garantir a efetividade dos direitos fundamentais à pessoa com deficiência, inclusive o direito à saúde, por meio da elaboração de políticas públicas e do oferecimento de alternativas e estratégias que viabilizem sua participação completa na sociedade. (FIORATI; ELUI, 2015).

No tocante ao lazer, etimologicamente, a palavra lazer advém do latim *lat licere* e significa “descanso ou pausa no trabalho ou em uma atividade; folga, ócio, repouso [...]. Diversão ou ocupação que se escolhe para os momentos de tempo livre, distração, entretenimento, recreação.” (MICHAELIS, 2020).

A expressão não tem uma única conceituação, nem é totalmente delimitada. Isto decorre, principalmente, das divergências de opiniões acerca do que seria o lazer, bem como em relação às inúmeras atividades que podem ser consideradas como lazer, pois aquilo que pode ser considerado lazer para um, pode não o ser para outro. Todavia, tanto o descanso quanto a prática de determinadas atividades trazem benefícios tanto para a saúde mental quanto para a saúde física das pessoas.

Partindo desta premissa, ante a norma de que toda e qualquer pessoa tem direito ao lazer, tendo em vista que as pessoas com deficiência apresentam necessidades diferenciadas, o artigo 42 da Lei nº 13.146/2015 não apenas assegura a estes o direito ao lazer, como determina que deve haver igualdade de oportunidades se comparado aos demais.

Desta feita, para que esta igualdade de oportunidades seja vista na prática, cabe ao Poder Público tomar as medidas necessárias, nos termos do parágrafo 2º do artigo supracitado.

Nesse sentido, tem-se o artigo 4º da Lei da Acessibilidade (BRASIL, 2000) que dispõe que os espaços públicos devem ser adaptados para promover acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Ademais, o parágrafo único deste artigo também determina que no mínimo 5% (cinco por cento) dos brinquedos e equipamentos de lazer existentes nos espaços públicos devem ser adaptados e identificados.

No entanto, é necessário ressaltar que o pleno exercício do direito ao lazer para as pessoas com deficiência vai muito além da questão da concretização da inclusão social, devendo-se levar em consideração os inúmeros benefícios que o lazer pode proporcionar para a saúde física e mental, bem como para o desenvolvimento destes, conforme será rapidamente explanado a seguir.

6.1 OS BENEFÍCIOS DA PRÁTICA DESPORTIVA PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

É de conhecimento geral que a prática desportiva é benéfica para a saúde, prevenindo doenças tanto de ordem física quanto mental, bem como melhorando a qualidade de vida das pessoas.

Isto se aplica, também, as pessoas com deficiência, pois estes “obtem efeitos positivos para a saúde física, mental e social pela prática regular de atividades de lazer ou desportivas

adaptadas, tenham estas finalidades competitivas ou não.” (NOCE; SIMIM; MELLO, 2009, p. 174)

Em relação à saúde física, tendo em vista que muitas pessoas com deficiência têm dificuldades de locomoção, a prática de atividade física é de suma importância pois, nesses casos

o desenvolvimento dos músculos não comprometidos é ainda mais importante. Qualquer tipo de atividade física pode contribuir, é preciso apenas considerar a deficiência e a modalidade que mais agrada a pessoa. É possível adaptar praticamente todos os esportes. O sedentarismo é prejudicial para qualquer pessoa, mais ainda para os deficientes físicos. A permanência em uma mesma posição por longos períodos compromete a circulação sanguínea e dificulta a oxigenação dos músculos. Isso contribui para o aparecimento de feridas e para a perda de tônus muscular. (ESSENCE, 2019).

Já no tocante à saúde mental, algumas vezes a pessoa com deficiência precisa lidar com a exclusão social, além dos impactos que as limitações físicas ou psíquicas causam na rotina. (ESSENCE, 2019) .

Todavia, a participação da pessoa com deficiência em atividades físicas regulares é inferior à do restante da população, uma vez que muitos não têm acesso à prática desportiva, considerando que muitas vezes tal acesso é restrito, já que demandam cuidados diferenciados, os quais variam desde a adaptação de atividades até a utilização de recursos para tanto. (LEHNHARD; MANTA; PALMA, 2012, p. 45-46)

Esta barreira implica em uma série de problemas. No que diz respeito à saúde, além das questões já suscitadas acima, a ausência da atividade física regular pode levar a pessoa ao sedentarismo, ao aumento da taxa de obesidade e prevalência de aterosclerose, intolerância à glicose, depressão e distúrbios do sono, além de tornar o indivíduo mais suscetível a diversas doenças. (NOCE; SIMIM; MELLO, 2009, p. 174-175).

Além disso, a prática desportiva se mostra uma importante aliada da inclusão social da pessoa com deficiência, pois propicia que esta esteja em contato com várias pessoas, em momentos prazerosos de lazer, ainda que tenham caráter competitivo.

A atividade física adaptada considera o potencial e não a deficiência da pessoa. (ROSSI; MUNSTER, 2012, p. 39). Frise-se que as atividades desportivas não se referem somente à prática de esportes, envolvendo uma gama vasta de atividades, como a ginástica, a dança, a natação, a equoterapia, as artes marciais.

A prática do esporte adaptado não é recente no mundo, embora tenha menor repercussão se comparado aos demais esportes. A nível mundial, pode-se citar os Jogos Paralímpicos, que

se trata de evento competitivo quadrienal, existente desde 1960, e que, atualmente, conta com mais de 20 modalidades de esporte adaptado. (COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO, 2021).

A dança, no geral, também é uma atividade desportiva presente desde os primórdios da humanidade. Em relação às pessoas com deficiência, para além de um exercício físico benéfico à saúde, a dança funciona especialmente como uma forma de expressão corporal e manifestação dos sentimentos. (GIRALDI; SOUZA, 2011, p. 190).

No Brasil, existem diversos grupos de dança em cadeira de rodas, de variados estilos musicais, tais como o “Studio Las Cia de Dança” em São Paulo, “Street Cadeirante” no Distrito Federal, “Dança do Ventre Sem Limites” no Mato Grosso do Sul, “Cia Corpo em Movimento” no Rio de Janeiro. Todavia, a dança em cadeira de rodas não é a única forma de dança adaptada, tendo outras formas, como por exemplo o balé com bailarinos cegos ou com baixa visão.

Tem-se, também, a natação, que “desenvolve coordenação, condicionamento aeróbio, reduz a espasticidade, e resulta em menos fadiga que outras atividades.” (TSUTSUMI *et al.* 2004, p. 82). Para além da simples natação, a atividade aquática pode se dar por meio da hidroginástica, do polo aquático, do nado sincronizado, entre outros.

7 A INCLUSÃO DESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE CASTRO (ESTUDO DE CASO)

Diante de todo o conteúdo exposto, a partir de então serão analisados alguns elementos que compõem a inclusão desportiva da pessoa com deficiência no Município de Castro, no estado do Paraná (município com pouco mais de 71.000 habitantes distante cerca de 150 km da capital Curitiba).

A Lei Municipal nº 3392, de 20 de novembro de 2017, que dispõe acerca da estrutura organizacional da Prefeitura de Castro e afins, instituiu em seu artigo 3º, inciso III, alínea b, a Secretaria Municipal de Esporte e Juventude, a quem compete dispor sobre as atividades desportivas municipais, sob a coordenação do secretário Marcos Vinícios de Rocco.

Sendo objetivo da Secretaria o fomento e apoio aos grupos especiais no âmbito desportivo (CASTRO, 2017), é de competência desta a elaboração de mecanismos de efetivação da inclusão desportiva da pessoa com deficiência no município, seja por meio da adaptação de esportes, pela eliminação de barreiras da acessibilidade ou pela promoção e divulgação de eventos desta natureza.

No ano de 2017 foi criada a Assessoria de Paradesporto, sob responsabilidade do professor Josias Machado desde então. A finalidade da Assessoria é auxiliar a Secretaria de

Esportes do Município nos trabalhos e projetos voltados ao atendimento da pessoa com deficiência, conforme informações fornecidas pelo professor Josias.

A Assessoria de Paradesporto atende crianças com surdez, paralisia cerebral, síndrome de Down e autismo e deficiências de ordem físicas. Além de ser responsável por ditar as diretrizes de possíveis trabalhos a serem realizados no âmbito municipal, a Assessoria desenvolve treinamentos de rendimento para basquetebol em cadeira de rodas, Golf 7 para crianças com síndrome de Down e autismo e bocha paralímpica para crianças com paralisia cerebral. O plano para o ano de 2021 é iniciar o treinamento de atletismo e natação para pessoas surdas e cegas. O referido professor ressaltou que o trabalho da Assessoria de Paradesporto é desenvolver e oportunizar à pessoa com deficiência física e/ou sensorial esporte de qualidade, ministrado por profissional capacitado e habilitado.

Já em relação aos esportes adaptados, de acordo com informações obtidas com o secretário Marcos Vinícios de Rocco, no ano de 2011 foi implantado o Projeto Basquete em Cadeira de Rodas (Projeto BCR), que está ativo até então, também sob coordenação do Professor Josias Machado, o qual atua como técnico da equipe.

Atualmente, o projeto Castro BCR conta com 47 inscritos, sendo 42 homens e 05 mulheres, com idades entre 12 e 53 anos, de modo que este projeto também abrange adultos. Os treinos ocorrem em vários ginásios de esportes do Município, sobretudo nos ginásios Douglas Pereira e Plínio Menarim, a depender da disponibilidade destes.

A equipe é 100% custeada pelo Município de Castro, através da Secretaria de Esportes, contando também com a ajuda financeira da Associação dos Deficientes Físicos de Castro (ADF-CASTRO) e do comércio local, em forma de patrocínio.

Ainda com a criação da Assessoria de Paradesporto, teve-se a primeira edição do PARAJECA, que contou com a participação de cerca de 200 crianças, adolescentes e jovens com deficiência. (CORREIO DOS CAMPOS GERAIS, 2017).

O PARAJECA é uma adaptação dos Jogos Estudantis de Castro (JECA), sendo uma competição entre as escolas municipais, estaduais e particulares da cidade, que ocorre anualmente, normalmente no mês de novembro.

Na primeira edição, os atletas puderam disputar as modalidades de gol 10, atletismo, pelota, arremesso de peso, velocidade curta, salto em distância, lance livre, salto livre e saque livre (CORREIO DOS CAMPOS GERAIS, 2017), porém, novas modalidades serão implementadas em breve, de acordo com o secretário Marcos Vinícios de Rocco. Todavia, excepcionalmente, no ano de 2020 não houve edição do PARAJECA, em virtude da pandemia de COVID-19.

No quesito acessibilidade nos espaços públicos, em virtude da pandemia de Covid-19, a análise interior dos ginásios de esportes restou prejudicada, uma vez que todos estão fechados para o público a fim de evitar aglomerações, de modo que apenas a acessibilidade ao ginásio pode ser analisada. Somente o ginásio Flávio Gil Zanon estava aberto possibilitando o acesso ao interior. Todavia, este é o único ginásio onde a acessibilidade interior deixa a desejar. Em que pese o acesso ao ginásio seja efetivo, por meio de rampas de acesso, o interior deste não permite que uma pessoa em cadeira de rodas, cega ou com baixa visão transite com autonomia e segurança. Isto porque a largura do espaço público é estreita, de modo que a quadra fica extremamente próxima à arquibancada, dificultando a passagem de qualquer pessoa, sobretudo as pessoas com deficiência, as quais teriam que se locomover por fora no ginásio caso precisasse chegar ao outro lado.

Os Ginásios Gerson Torres, Padre José Pagnacco e Epaminondas Xanda Noceira têm acesso efetivo ao interior do local. O ginásio de esportes Douglas Pereira, muito utilizado pela equipe de Basquete em Cadeira de Rodas (Castro BCR), não pode ser analisado por estar em reforma, razão pela qual até mesmo o acesso ao interior não foi possível verificar.

Já o ginásio de esportes Plínio Menarim, segundo informações obtidas em entrevista com o Professor Josias Machado, atual técnico da equipe Castro BCR, o referido local foi recentemente reformado pela Prefeitura, sendo integralmente adaptado para atender especificamente a equipe de Basquete em Cadeira de Rodas.

Em fase de revitalização, o Estádio Municipal Lulo Nunes, conhecido como Estádio do Caramuru, encontra-se dentro dos padrões de acessibilidade, com rampas de acesso em toda a estrutura. A área que antes funcionava apenas como estádio de futebol, passará a ser um complexo esportivo, contando com o campo de futebol, uma quadra, academia ao ar livre e parquinho infantil. A obra ainda não está completa, mas percebe-se pelas melhorias já feitas que o ambiente foi planejado visando o acesso e comodidade das pessoas com deficiência.

Em relação às áreas de lazer e recreação ao ar livre, tem-se a Pista de Atletismo, contendo academia ao ar livre, campo de futebol, parquinho infantil, pista, mini quadra de basquete, quadra de vôlei de areia e campo de futebol society, é plenamente acessível com rampas de acesso.

O Parque Lacustre, um importante ponto turístico da cidade, está fechado ao Público em razão da pandemia de Covid-19, de modo que somente a parte externa pode ser analisada. Nessa parte há academia ao ar livre, ciclovia, uma tabela de basquetebol, com amplo acesso por meio de rampas e placas de sinalização.

Foram analisadas também 04 academias ao ar livre, das quais apenas uma tem a acessibilidade prejudicada. Esta, localizada no Balneário Libânio Estanislau Cardoso, popularmente conhecido como “prainha”, tem a rampa que possibilita o acesso à academia, entretanto, a rua que dá acesso a esta rampa encontra-se coberta de terra por razões desconhecidas, impedindo o acesso. Todavia, a pessoa com deficiência pode utilizar o local valendo-se de uma outra rampa improvisada na rua perpendicular àquela. Nesta mesma academia, um dos aparelhos encontrava-se inutilizável, por conta da ação de vândalos que destroem o patrimônio público. A “prainha” tem também uma quadra de basquete e uma quadra de vôlei de areia, ambas acessíveis.

Contudo, a acessibilidade deixa a desejar em alguns locais, sobretudo ginásios menos utilizados, localizados em áreas mais afastadas da cidade, por não dispor de banheiros adaptados, rampas de acesso, corrimãos e sinalização. Entretanto, a responsabilidade desta falha nem sempre recai sobre o Município, pois muitas vezes são os próprios moradores locais que vandalizam e destroem as obras realizadas pela municipalidade, ressaltando aqui o dever que a população tem de zelar pelos espaços públicos, aliado ao dever municipal de promover políticas públicas de educação e conscientização.

8 CONCLUSÃO

Conforme visto, os direitos fundamentais são garantidos a todo e qualquer cidadão, brasileiros e estrangeiros residentes no país. Todavia, cada grupo social tem suas peculiaridades, de modo que merecem tratamento diferenciado. Por esta razão, utiliza-se a fórmula de que os iguais devem ser tratados igualmente, e os desiguais, desigualmente.

No caso das pessoas com deficiência, objeto este estudo, para fazer valer esta fórmula e propiciar sua inclusão social, algumas adaptações devem ser empregadas, a fim de que estes possam desfrutar com autonomia e segurança da vida em sociedade. É o caso da prática desportiva pela pessoa com deficiência.

Conforme salientado neste artigo, a prática desportiva quando efetiva, faz valer os direitos fundamentais à saúde e ao lazer, beneficiando a saúde física e mental de cada indivíduo. Porém, no tocante à pessoa com deficiência, é necessário o emprego de adaptações a fim de permitir sua inclusão social e dar cumprimento aos direitos sociais supramencionados. Estas adaptações referem-se, sobretudo, à acessibilidade e aos programas que viabilizem a inclusão social, os quais são de responsabilidade do Poder Público, a quem compete promover, incentivar e elaborar políticas públicas visando o cumprimento dos direitos sociais, tendo em vista, ainda, o caráter prestacional e obrigacional destes.

Diante disso, o presente artigo se propôs a analisar a questão da inclusão desportiva no Município de Castro, Paraná, tendo como foco as crianças, adolescentes e jovens, considerando que todos os programas existentes no município visam esta faixa etária.

Após a análise das áreas desportivas do município, bem como dos programas existentes voltados às pessoas com deficiência, pode-se concluir que muito foi feito pela inclusão desportiva da pessoa com deficiência, demonstrando um grande avanço do Município. Deste modo, tendo em vista que muitos projetos são antigos, tendo mais de dez anos, nota-se que a preocupação do Poder municipal com a inclusão social da pessoa com deficiência não é recente e também não se encerrou, visto que muitos projetos ainda estão em fase de planejamento.

No quesito acessibilidade, tem-se que a maioria dos ginásios e academias ao ar livre são acessíveis, contando com rampas de acesso, corrimãos, sinalização, dentre outros. Ademais, o Município conta com programas e eventos voltado às pessoas com deficiência, como o PARAJECA e a equipe Castro BCR, de basquete em cadeira de rodas, ambos custeados e promovidos pelo Município, além de uma assessoria específica para o paradesporto.

Por esta razão, concluiu-se que a atuação do Poder Público é positiva. A Secretaria de Esporte e Juventude realiza eventos e investe em diversos programas que objetivam atender às crianças, adolescentes e jovens com deficiência de qualquer ordem, atividades estas que contam com o apoio e custeio do Município, muitas vezes com auxílio de instituições, associações e empresas privadas.

Todavia, não obstante seja crescente a inclusão desportiva, ainda carece de conscientização populacional, visto que muitas vezes a própria população depreda o patrimônio público construído pelo município. É o caso de furtos de placas de sinalização, destruição de equipamentos, como os aparelhos das academias ao ar livre, destruição de corrimãos e demais ações prejudiciais à inclusão da pessoa com deficiência.

Por todo o exposto, concluiu-se que o Município de Castro vem cumprindo o seu papel de promover a inclusão social de crianças, jovens e adolescentes com maestria, cabendo aos cidadãos colaborar com o trabalho do Município, ajudando a manter os espaços públicos em ordem e a promover a inclusão social da pessoa com deficiência, ressaltando que esta questão se resolve mediante a promoção da educação e conscientização da importância da vida em sociedade.

9 REFERÊNCIAS

AGRA, Walber De Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ALEXY. Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 10ª. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei dos Portadores de Deficiência**. Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 fev. 2020.

BRASIL. **Lei do Desporto**. Lei 9.615 de 24 de março de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei da Acessibilidade**. Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

CANOTILHO. José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6ª. ed. Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

CASTRO. **Lei nº 3.392, de 20 de novembro de 2017**. Câmara Municipal, 2017. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/castro/lei-ordinaria/2017/340/3392/lei-ordinaria-n-3392-2017-dispoe-sobre-a-estrutura-organizacional-da-prefeitura-municipal-de-castro-e-da-outras-providencias?q=3392%2F2017>. Acesso em: 20 fev. 2021.

ESSENCE Cuidados. **Como manter a saúde das pessoas com deficiência**. 2019. Disponível em: <https://essencecuidados.com.br/saude-das-pessoas-com-deficiencia/>. Acesso em: 10 fev. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO. **Institucional**: História. Disponível em: <https://www.cpb.org.br/ocomite/institucional>. Acesso em 11 jan. 2021.

DUBOW, C.; GARCIA, E. L.; KRUG, S. B. F.; Percepções sobre a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência em uma região de Saúde. **Saúde em Debate**. Vol. 42 nº 117, Rio de Janeiro, Abr./jun. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sdeb/2018.v42n117/455-467/>. Acesso em: 09 fev. 2021.

FIORATI, Regina Célia; ELUI, Valeria Meirelles Carril. Determinantes sociais da saúde, iniquidades e inclusão social entre pessoas com deficiência. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. vol. 23 nº 2, Ribeirão Preto, Mar./Apr. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-11692015000200020&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em: 09 fev. 2021.

GABRILLI. Mara Cristina. **Cartilha da Lei Brasileira de Inclusão**. 2016. Disponível em: <https://maragabrilli.com.br/publicacoes/>. Acesso em: 23 jun. 2020.

GABRILLI. Mara Cristina. **Manual de Convivência: Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida**. 2007. Disponível em: https://www.maragabrilli.com.br/wp-content/uploads/2017/10/manual_web.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

GIRALDI, Aline; SOUZA, Marco Aurélio da Cruz e. Dança para Cadeirantes: Um Exemplo de Superação. **Revista da Unifebe**. Brusque, jan./jun. 2011

INCLUSÃO social: Significado de Inclusão social. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/inclusao-social/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **População Residente por Tipo de Deficiência Permanente, 2010**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso em: 11 jan. 2021.

MICHAELIS, Dicionário brasileiro da língua portuguesa. Lazer. 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/lazer>. Acesso em: 27 mar. 2020.

LEHNHARD, G. R.; MANTA, S. W.; PALMA, L. E. A Prática de Atividade Física na História de Vida de Pessoas com Deficiência Física. **Revista da Educação Física/UEM**. Vol. 23, nº 1, Maringá, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. BURLE FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

NOCE, F.; SIMIM, M. A. de M.; MELLO, M. T. de. Percepção de Qualidade de Vida de Pessoas Portadoras de Deficiência Física Pode ser Influenciada Pela Prática de Atividade Física? **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**. Vol. 15, nº 3. Belo Horizonte, mai./jun. 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PRIMEIRO PARAJECA reúne 200 alunos. **Correio dos Campos Gerais**. Disponível em: <https://correiodoscampos.com.br/castro/2017/11/09/primeiro-parajeca-reune-200-alunos>. Acesso em: 11 jan. 2021.

ROSSI, Patrícia; MUNSTER, Mey de Abreu Van. Natação e Crianças com Deficiência Física: Uma Avaliação do Autoconceito. **Revista da Sobama**. Vol. 13, nº 2, São Paulo, dez. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**: Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

TAVARES. André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

TSUTSUMI, O.; CRUZ, V. da S.; CHIARELLO, B.; BELASCO JR., D.; ALOUCHE, S. R.; **Os Benefícios da Natação Adaptada em Indivíduos com Lesões Neurológicas**. Revista Neurociências. Vol. 12, nº 2, abr./jun. 2004.